



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

**PARECER DO PGM Nº. 0133/2018**  
**PROCESSO Nº. 012406/2018**  
**PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**  
**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - ADRIANA E. P.**  
**CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - CONCORRÊNCIA N.º**  
**001/2018**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em declará-la inabilitada para a próxima fase da Concorrência n.º 001/2018, cujo objeto é o registro de preços para a realização de obras de pavimentação em blocos de concreto e asfáltica e calçada cidadã no Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 000248/2018, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 28 de junho de 2018, às 09h30min, tendo participado do certame as empresas ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONTEK ENGENHARIA S/A, MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ROTIV ENGENHARIA EIRELI - EPP, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

Após análise a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a análise e julgamento das mesmas, declarando habilitadas as empresas CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA (Lote I), CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

LTDA - ME (Lote I), CONTEK ENGENHARIA S/A (Lote I e II), MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP (Lote I), REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (Lote I), ROTIV ENGENHARIA EIRELI - EPP (Lote I) e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP (Lote I) e inabilitadas as empresas ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI (Lote I e II), CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA (Lote II), COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Lote I e II), CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Lote II), MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP (Lote II), REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (Lote II), ROTIV ENGENHARIA EIRELI - EPP (Lote II), STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP (Lote II) e VENTO SUL ENGENHARIA LTDA (Lote I e II).

Após a publicação do resultado oficial da fase de habilitação em 05 de julho de 2018, conforme publicações de fls. 2120/2122, iniciou-se o prazo recursal que se findou em 12 de julho de 2017.

Durante o transcurso do prazo recursal, a licitante ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI interpôs recurso administrativo através do Processo Administrativo n.º 012406/2018.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que fora interposto no prazo do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

Ademais, percebe-se que o recurso ora apresentado tem como signatário Advogado, inscrito na OAB/ES sob o número 14.741, sem, contudo, apresentar a procuração que confere poderes para manejar recurso administrativo em nome da licitante.

O Art. 5º da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) determina que o Advogado postula, seja em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, *in verbis*:

*Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*

**Ante o exposto, considerando a não apresentação do mandato, temos que o recurso ora apresentado não merece ser conhecido.**

Quanto à análise meritória, temos que não assiste razão à recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Concorrência n.º 001/2018 fez prever, em seu subitem 3.1.5.2, alínea "a" a seguinte exigência:

**3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

...

*3.1.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:*

*Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:*



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

*a) LOTE I*

*Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista:*

- *Pavimentação de blocos pré-moldados de concreto pavi's ou equivalente, (mínimo de 3.000 metros quadrados);*
- *Remoção e Reassentamento de blocos de concreto (mínimo de 3.000 metros quadrados);*
- *Meio-fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3;*
- *Calçada de concreto fck->15Mpa, camurçado c/argamassa, cimento e areia 1:4 (mínimo de 3.000 metros quadrados).*
- *Corpo BSTC (greide) diâmetro entre 0,40 e 0,80m CA-2 PB inclusive escavação e reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas.*

No aludido subitem, o exigida a comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com fundamento no Art. 30, II e § 1º, I da Lei 8.666/93, conforme vemos alhures:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados*



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

*nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

...

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Portanto, temos que a exigência do edital encontra-se em consonância com a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

Passando a apreciação ao caso concreto, a irresignação da recorrente se dá pelo fato de que o edital exigira a apresentação de comprovação de aptidão técnico-profissional do responsável técnico, atinente a serviço e parcela de maior relevância assim estipulada no edital, qual seja, a realização de calçada de, no mínimo, 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), sendo que a licitante apenas comprovou a capacidade de 1.400m<sup>2</sup> (um mil e quatrocentos metros quadrados).

Ao contrário do que aduz a licitante, a vedação de “quantidades mínimas e prazos máximos” não se refere às parcelas de maior relevância, mas, em relação a quantidade mínima de atestados e de prazos máximos de aceitação.

Essa é a inteligência da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme aresto retirado do Informativo n.º 88, conforme vemos a seguir:



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

*É ilegal o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo da licitação*

*Representação com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial 02/2011, promovido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em São Paulo, com o objetivo de viabilizar a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra (dois auxiliares TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 88 5 de serviços gerais). A unidade técnica, ao debruçar-se sobre a representação, questionou a seguinte exigência, contida no edital do certame, "III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão da administração pública ou por empresa privada, para os quais a proponente tenha fornecido mão de obra terceirizada semelhantes ao objeto desta licitação, devendo estar expressos nos atestados o nome e o cargo da pessoa signatária". O relator do feito, em linha de consonância com a unidade técnica, registrou que tal exigência "não encontra respaldo legal, havendo jurisprudência assentada a respeito". Transcreveu, em seguida, trechos de recente julgado do Plenário, Acórdão n. 1.948/2011, em que o Tribunal enfrentou situação similar : "... a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão n. 1.937/2003 - Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir: Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do*

6



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

que o licitante que dispõe de dois?”. A despeito de concluir pela ilicitude dessa exigência e também pela existência outras falhas no certame, anotou que delas não resultou restrição ao caráter competitivo da licitação. Acrescentou que o valor obtido, ao final dos lances, representou redução de 24,4% em relação ao valor orçado. **O Plenário, então, decidiu determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região que: “9.2.1.1. com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, consoante jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 3.157/2004 – 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário;” Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 30.11.2011**

Portanto, aceitar documento de forma diversa ao previsto no rol de exigências para habilitação é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, temos que não há ilegalidade na decisão ora recorrida, devendo ser denegado o recurso administrativo ora interposto.



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

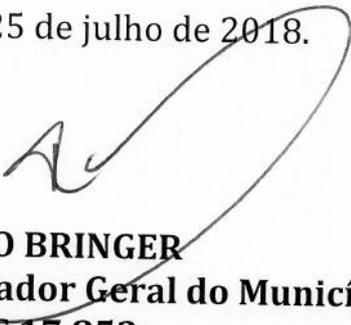
2269

Processo nº. 012406/2018  
Parecer do PGM nº. 133/2018

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo não conhecimento do presente recurso, em face da falta do mandato ao Advogado signatário da peça recursal e, no mérito, pela improcedência do mesmo, no sentido manter a decisão ora recorrida.

São Mateus/ES, 25 de julho de 2018.

  
**THIAGO BRINGER**  
Procurador Geral do Município  
OAB/ES 17.853  
Decreto 8.895/2017